

PARECER JURÍDICO Nº 403/2025

PROCESSO DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2025

RELATÓRIO:

Vem a este Departamento, o processo em epígrafe, a fim de que seja analisado sobre os aspectos de sua legalidade, nos termos lei de Licitações.

Versa o presente sobre Concorrência eletrônica para contratação de empresa para o fornecimento de material e mão de obra para a execução de pavimentação asfáltica em CBUQ nas Ruas Ângelo Berton (trecho entre as Ruas João Albino Valentini e Laurentino Rigo) e na Rua Amante Caselani (trecho entre as Rua Pedro José Sitta e Laurentino Rigo) no Bairro Real II - com recursos próprios, conforme projetos e descritivos anexos ao edital.

Verificando o que prescreve a Lei 14.133/21, constata-se que o mesmo foi elaborado nos ditames da Legislação acima citada, senão vejamos:

Como se sabe, após a vigência da nova lei, todos os elementos indispensáveis à contratação devem ser avaliados (art. 53, § 1º, II).

São elementos indispensáveis à contratação, dentre outros: (I) os requisitos formais; (II) o estudo técnico preliminar; (III) o termo de referência; (IV) o projeto básico; (V) o orçamento estimativo; (VI) a aferição dos requisitos de validade dos atos administrativos praticados e (VII) a qualidade da motivação e das justificativas apresentadas no processo.

Em análise ao processo licitatório, verificou-se que todos os requisitos acima descritos foram observados. Ainda, no preâmbulo do Edital em exame, consta o número de ordem que esta sendo respeitado neste exercício, também o nome da municipalidade como repartição interessada, a modalidade de licitação, o regime de execução do mesmo, o seu respectivo objeto e, com muito destaque, a legislação a ser observada no certame, Lei nº 12.133/2021.



Ainda, de forma clara o local de acesso eletrônico (www.portaldecompraspublicas.com.br) para credenciamento ao certame e oferta de lances e o recebimento de informação referente à documentação.

O processo transcorreu com normalidade, desde o cadastramento para credenciamento e habilitação (fase preparatória), bem como nas fases de recebimento e julgamento das propostas dos licitantes. Outrossim, está perfeitamente caracterizado o objeto a ser adquirido e contratado através do Edital, bem como a documentação necessária para habilitar-se no respectivo certame. Consta também os prazos a serem observados e as condições exigidas para habilitação.

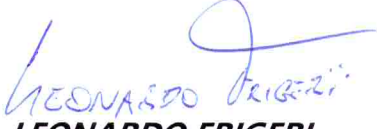
A publicação foi ampla, respeitados todos os prazos legais. Houve o credenciamento de várias empresas, as quais lançaram suas propostas e lances, e foram aceitas pelo pregoeiro e equipe de apoio.

Os vencedores restaram nominados conforme Ata Final. Não houve interposição de recursos. Foi dado ciência aos licitantes do resultado final.

Nestes termos, é o presente para inclinar-se pela aprovação do presente certame, por satisfeitas as exigências da Lei 12.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tapejara – RS, 30 de junho de 2025.


LEONARDO FRIGERI
Procurador Geral do Município
OAB/RS 111.697

*Leonardo Frigeri
Procurador Geral do Município
Tapejara - RS
OAB/RS 111.697*